



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13832.000113/00-65
Recurso nº 151.341 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.037 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 31/03/1999

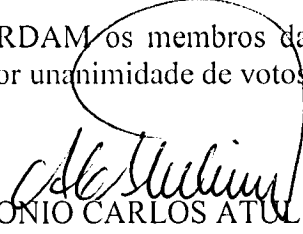
RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADO.

O ressarcimento e a Compensação de créditos tributários autorizados pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos pleiteados ou compensados acarreta o indeferimento e não homologação.

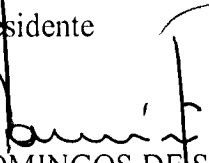
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ em Ribeiro Preto/SP, que manteve a glosa de todos os valores pleiteados a título de ressarcimento/compensação de IPI por não ter o contribuinte provado a existência do crédito utilizado para compensar débito de contribuições referente ao período de apuração de 10 de janeiro de 1999 a 31 de março de 1999.

A Recorrente tomou ciência em 27 de setembro de 2007 (quinta-feira) da decisão da DRJ em Ribeiro Preto/SP e interpôs Recurso Voluntário em 29 de outubro de 2007, juntando, para tanto, as razões recursais.

A interessada protocolizou, em 13/09/2000, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referentes a insumos aplicados na industrialização de seus produtos, inclusive, de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, tendo como base legal artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 e a IN SRF n.º 33, para tanto, instruiu com cópias dos registros fiscais consignados no livro de Registro de Apuração do IPI.

Posteriormente solicitou compensação do crédito de IPI com débitos da COFINS referente os períodos de apuração de 08/2000 e 09/2000, vencimentos em 15/09/2000 e 13/10/2000, respectivamente.

De acordo com a solicitação da empresa as intimações e notificações passaram a ser enviadas para a Sede Administrativa da contribuinte à Avenida Presidente Kennedy, 2.511, Bairro da Água Verde, Curitiba-PR.

A empresa Produtos Fleischmann e Royal Ltda. foi incorporada pela empresa KRAFT FOODS BRASIL S.A., conforme se verifica da documentação acostada aos autos.

Durante o processo fiscalizatório conforme o Termo de Início de Fiscalização lavrado em 26/04/2005 tendo tomado ciência a ora recorrente por via postal no dia 02/05/2005, intimada a apresentar toda documentação hábil a confirmar os créditos IPI pleiteados nos diversos processos referentes ao ressarcimento/compensação relativo ao primeiro trimestre de 1999 em relação a filial inscrita no CNPJ sob o número 33.033.028/0121 – 90.

Findo o prazo de 30 dias, após ser contatada via fax pela fiscalização, apresentou justificativa para o não atendimento do termo de Início de Fiscalização, sobre o argumento que estava providenciando a baixa das filiais que se encontravam desativadas.

Esclareceu, ainda, que a documentação fiscal solicitada pela DRJ pertencente ao CNPJ 33.033.028/0121-90 encontrava-se em poder do Fisco Estadual do estado de São Paulo, cuja entrega operou-se no posto fiscal de Avaré na data de 03/06/2005, quando da protocolização do requerimento de baixa e cancelamento em definitivo daquela filial como



demonstra cópia do protocolo anexado no processo. Requereu, ainda, em sua justificativa, a dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pela Receita Federal, o que restou negado.

Tendo em vista que a Empresa não apresentou os livros demonstrativos e os demais documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização, foi lavrado em 17/08/2005 o Termo de Reintimação Fiscal, com o intuito que a empresa sobre fiscalização apresentasse os documentos não entregues e relacionados ou que comprovasse quais documentos estavam sob o poder do Fisco estadual.

O prazo concedido à empresa expirou-se no dia 12/09/2005, sem qualquer resposta.

Regularmente intimado deixou de apresentar os documentos solicitados para os fins de comprovação dos créditos de IPI, assim sendo, encerrou-se a Ação Fiscal com proposta de glosa dos valores pleiteados por não comprovação da sua existência por parte do contribuinte o que foi aceito pela Autoridade Administrativa.

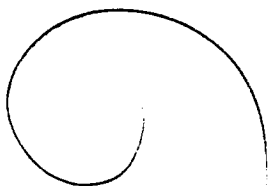
Irresignada com a respeitável decisão administrativa que indeferiu o pedido e homologação, cujo teor teve ciência em 19/05/2006, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu em 20/06/2006 Manifestação de Inconformidade, instruída com planilha demonstrando as entradas globais, por decêndio, de insumos nos anos de 1999 a 2000.

Resumidamente sustenta a existência de documentação que capaz de consubstanciar o pleito, ao contrario do que consta a decisão combatida as diligências teriam sido cumpridas e cópias das folhas dos livros de registro de apuração do IPI foram acostados aos autos, além disso, para espantar dúvidas acerca do crédito e da regularidade da compensação efetuada, a manifestação de inconformidade foi instruída com “todas as planilhas comprobatórias da regularidade de seu crédito e da compensação realizada”. Por derradeiro, requer o total provimento da manifestação de inconformidade, com o afastamento total dos efeitos do despacho decisório e provimento dos pedidos de ressarcimento e de compensação.

Por fim, o DRJ de Ribeirão Preto em 24/11/2006 indeferiu o pleito por ausência de comprovação através de documentos hábeis e necessários a consubstanciar o pedido de ressarcimento/compensação de crédito do Impostos sobre Produtos Industrializados, notadamente as notas fiscais de compra com a identificação dos insumos, o que impede o exame da legitimidade destes pela autoridade competente e implica em indeferimento do pleito.

Em Recurso Voluntário encaminhado a este colegiado, a Recorrente sustenta que foi acostado a este processo a documentação necessária para a comprovação do crédito questionado e que, caso paira dúvida com relação à idoneidade da documentação fornecida ou se é o por suficiência de elementos, deveria ter sido intimada para prestar esclarecimentos, fato que não aconteceu.

Alega, ainda, que há nulidade em decorrência de supressão de instância, uma vez que não houve exame da documentação apresentada pela DRJ em Ribeiro Preto/SP e cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para suprir deficiência de documentos apresentados.



Em síntese em suas razões de recurso mantém os mesmos fundamentos contidos na impugnação.

Concluiu pedindo o acatamento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente cabe examinar alegação da contribuinte que houve supressão de instância. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a DRJ cumpriu à risca o que determina o PAF.

Oportunizou as manifestações e respeitou os prazos previstos no Processo Administrativo Fiscal, a decisão de fls. 169/171 foi prolatada nos limites processual administrativo e não ofende normas processuais, portanto, não há que se falar em nulidade.

Assim sendo, cabe rechaçar alegação de que houve supressão de instância.

Depreende-se dos autos e dos fatos narrados no relatório, a DRJ indeferiu o pleito de restituição/compensação em razão de que a empresa não logrou êxito em comprovar o crédito, depois de ser reintimada deixou de apresentar as notas fiscais de aquisição dos insumos que teriam gerados os créditos de IPI pleiteados.

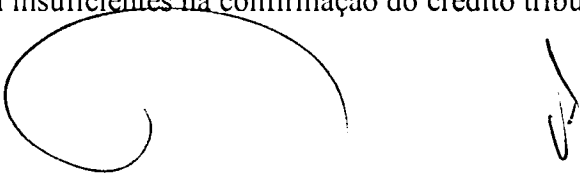
A decisão da DRJ é irretocável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, basta compulsar os autos para se convencer de que foram possibilitado a empresa várias oportunidades de permitir o Fisco certificar a existência do crédito de IPI pleiteado.

A simples alegação da recorrente de que os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização dos Auditores da RFB teriam sido entregue a Fiscalização Estadual em cumprimento de exigências do processo de extinção e baixa da filial, não afasta a obrigação de comprovar a origem crédito pleiteado, pois esse encargo é da empresa e não do Fisco.

Constata-se, também, o cuidado da Fiscalização em solicitar que a contribuinte comprovasse quais os documentos estariam em poder do Fisco Estadual, tentativa essa que restou infrutífera.

Cabe a Administração antes de deferir pedido de ressarcimento/compensação se certificar quanto a certeza e liquidez do crédito pretendido. No caso vertente as notas fiscais de aquisição de insumos são documentos indispensáveis a análise em relação a certeza de que os registros e resumos consignados nos livros fiscais, entre esse o de Apuração de IPI, expressam a verdade.

De modo que, só os livros fiscais desacompanhado das notas fiscais de aquisição de insumos se revelam insuficientes na confirmação do crédito tributário pleiteado.



Tendo a contribuinte deixado de atender as exigências fiscais, também deixou de comprovar o crédito pleiteado, assim sendo, não há como acudir o pleito da recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento mantendo assim a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


DOMINGOS DE SA FILHO

